



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

**Registro: 2026.0000103591**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019679-96.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HIAGO ROBERTO FREIRE SILVA, são apelados NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

**JORGE TOSTA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**Apelação Cível nº 1019679-96.2024.8.26.0011**

**Apelante: Hiago Roberto Freire Silva**

**Apelados: Nu Pagamentos S.a - Instituição de Pagamento e Picpay  
Instituição de Pagamento S/A**

**Origem: Foro Regional de Pinheiros/4ª Vara Cível**

**Juíza de 1ª instância: Vanessa Bannitz Baccala da Rocha**

**Relator: JORGE TOSTA**

**Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 11747**

*Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Sentença que julgou improcedente o pedido preambular – Insurgência do autor.*

*Preliminar de falta de dialeticidade recursal – Rejeição - Requisitos do art. 1.010 do CPC devidamente atendidos – PRELIMINAR REJEITADA.*

*Mérito – Impugnação à gratuidade judiciária - Rejeição – Banco que não apresentou qualquer elemento novo a justificar a revogação da benesse outrora concedida em favor do autor - Alegação do autor de que o corréu NU PAGAMENTOS exigiu a prévia lavratura do boletim de ocorrência para acionar o mecanismo especial de devolução (MED) e que o corréu PICPAY não adotou as cautelas necessárias para a abertura de conta bancária por fraudadores para prática de ato criminoso – Não conheço do recurso em relação à suposta falta de cautela por parte do PICPAY para abertura de conta bancária por fraudadores, uma vez que a sentença não enfrentou a questão e não houve oposição de embargos declaratórios – Recurso com relação ao NU PAGAMENTOS - Não acolhimento – Autor que promoveu, por livre e espontânea vontade, transferência, via PIX, para terceira desconhecida – Comunicação ao corréu NU PAGAMENTOS com a imediata adoção das medidas necessárias para reaver o valor*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

***transferido, mas sem sucesso - Ausência de falha na prestação de serviços do banco réu – Fortuito externo configurado, que retira responsabilidade do banco demandado – Exegese do art. 14, §3º, do CDC - Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO***

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 694/700, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Vanessa Bannitz Baccala da Rocha, da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Comarca de São Paulo/SP, a qual, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido inicial.

Recurso tempestivo (fls. 251). Preparo não recolhido, em razão de o autor ser beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 36).

Contrarrazões às fls. 755/779 do corrêu NU PAGAMENTOS S.A.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório do essencial, adotado o de fls. 694/695.**

**VOTO.**

**NÃO CONHEÇO** do recurso em relação ao corrêu PIC PAY, pois o apelante pleiteia a sua responsabilidade solidária pelo golpe bancário sofrido, em razão da ausência de adoção da cautela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

necessária para evitar que fraudadores promovam a abertura de conta bancária para a prática de ato criminoso.

Contudo, a r. sentença não enfrentou esta questão e o apelante deixou de opor embargos declaratórios, o que impede a análise por esta superior instância, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

**REJEITO** a preliminar de falta de dialeticidade recursal arguida pelo apelado NU PAGAMENTOS.

Sobre o assunto, ARAKEN ASSIS ensina que: “*A reiteração dos argumentos da contestação e da inicial não implicam a inadmissibilidade, desde que evidenciem a inconformidade e se contraponham aos fundamentos da sentença, ensejando a reforma. Em outras palavras, é preciso que guardem 'pertinência com a sentença, ensejando a reforma' ”<sup>1</sup>.*

O C. STJ já se pronunciou no sentido de que “*a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença*” (AgInt no REsp nº 1.896.018/PB; Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Quarta Turma; j. 04/10/2021).

Do mesmo modo:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO*

<sup>1</sup> *Manual dos Recursos*, 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 438.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

*DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. Cumprimento de sentença de honorários advocatícios.*
- 2. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.*
- 3. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença.*
- 4. Hipótese em que, não obstante a reprodução parcial dos embargos de declaração opostos à sentença na apelação, a parte recorrente apresentou no recurso as razões pelas quais entendeu estarem equivocados os fundamentos adotados pela sentença, não havendo, assim, violação ao princípio da dialeticidade a justificar o não conhecimento da apelação.*
- 5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AgInt no AREsp nº 2.132.111/SC; Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI; Terceira Turma; j. 12/12/2022).*

Não se vislumbra, portanto, qualquer violação ao princípio da dialeticidade recursal, sendo perfeitamente possível extrair, mediante uma interpretação lógico-sistemática do recurso, o inconformismo do apelante quanto à conclusão adotada pelo douto Juízo *a quo* na sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

**REJEITO** a impugnação à gratuidade judiciária, pois não foi apresentado qualquer elemento novo a justificar a revogação da benesse outrora concedida na origem.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Afirma o autor haver realizado transferência bancária, via PIX, em 09/10/2024, às 10h29m, em favor de THAIS HELENA DA SILVA MOURA, a qual seria supostamente uma estelionatária – fls. 28.

Em razão disso, entrou em contato com o réu NU PAGAMENTOS para que a operação fosse sobrestada ou o dinheiro recuperado na conta de destino junto ao réu PIC PAY, tendo sido também lavrado boletim de ocorrência – fls. 29/33.

Ocorre que o valor não foi recuperado e o autor ingressou com a presente demanda, sob a alegação de que o banco réu teria solicitado a prévia lavratura do boletim de ocorrência para ativar o mecanismo especial de devolução (“MED”) e, por isso, a medida teria sido infrutífera.

Sem razão, contudo.

Da detida análise do histórico de conversa com o banco NU PAGAMENTOS ficou claro que o autor entrou em contato às 11h49m, foi prontamente atendido por MARIA S., sua conta foi bloqueada para evitar novas transações fraudulentas e o MED ativado, sendo que foi o próprio autor que indagou sobre a necessidade de encaminhamento do boletim de ocorrência – fls. 137/144.

Confira-se fls. 143:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

Maria S.

Estamos disponíveis para qualquer dúvida ou assistência adicional que você precisar. 12:36

Hiago

Caso precise do boletim de ocorrência, estou fazendo a abertura 12:48

Maria S.

Certo, você pode enviar por email meajuda@Nubank.com.br. 12:50

Assim, inexistiu morosidade por parte do NU PAGAMENTOS para a ativação do MED, tampouco falha de segurança interna a justificar o pedido do autor de ressarcimento do valor que ele espontaneamente transferiu para a terceira fraudadora, sem adotar cautela mínima.

Neste cenário, como bem dispôs o D. Juízo *a quo*, é o caso de afastamento de qualquer responsabilidade por parte dos bancos réus, pois a situação retratada nos autos deveu-se à evidente fortuito externo (art. 14, §3º, CDC).

Não destoam o entendimento desta C. 23ª Câmara de Direito Privado:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de restituição de valores cumulada com indenizatória. Golpe do PIX. Autora ludibriada por golpista que, se passando por seu filho, induziu a autora a realizar transferência de valor mediante chave PIX. Responsabilidade objetiva afastada. Culpa exclusiva da vítima. Falta de cautela mínima da consumidora, que não conferiu o nome do destinatário da transferência efetivada. Fraude narrada nos autos, que não se relaciona com eventual defeito de segurança do serviço bancário. Fortuito externo. Nexo causal rompido. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1011113-97.2023.8.26.0269; Relator EMÍLIO MIGLIANO NETO; j. 02/07/2025).*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

*MATERIAIS – Alegação do autor de que efetuou uma transferência, via PIX, a um terceiro desconhecido, não imaginando que pudesse se tratar de um golpe – Sentença de improcedência na origem – Ausência de comprovação de participação das instituições requeridas no golpe sofrido pelo autor - Conjunto probatório demonstra que não houve falha na prestação de serviços por parte das requeridas, e nem fortuito interno, e sim desídia do autor quando que aceitou as condições imposta pelo falsário e realizou pessoalmente a transferência de valor - Culpa exclusiva da vítima configurada - O golpe em análise não resulta na responsabilidade dos bancos, quer de origem quer de destino, porque constitui fortuito externo - Excludente do art. 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso improvido (Apelação Cível nº 1002759-51.2024.8.26.0624; Relator LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j. 12/11/2024).*

Destarte, é o caso de manutenção integral da r. sentença impugnada, majorando-se os honorários para 12% do valor da causa atualizado, apenas em favor do corréu NU PAGAMENTOS, respeitada a gratuidade judiciária que o autor faz jus.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO**.

**JORGE TOSTA**  
*Relator*